

PARECER Nº 141/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0235/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na forma de Substitutivo apresentado em Plenário na 76ª Sessão Extraordinária foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial do Executivo quanto aos artigos 19, 20 e 21.

Em suas razões de veto, o Executivo alega que os citados artigos 19, 20 e 21 estabelecem normas relativas aos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações da política municipal ora instituída. Alega ainda que “a consignação de recursos em orçamento, a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros e a forma de sua destinação, tratadas nos indigitados dispositivos, constituem matéria de competência exclusiva do Executivo, como decorrência natural da função de administrar, estando, pois, em descompasso com o disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município”.

Não assiste razão ao Executivo, devendo o veto ser rejeitado.

Isso porque tais artigos vetados apenas trazem normas de natureza programática, ressaltando-se que não especificam – como não poderiam – quaisquer valores a ser investidos no Programa.

Cabe ressaltar que não há qualquer interferência na estrutura e funcionamento da Administração e, tampouco os artigos vetados versam sobre matéria orçamentária, ressaltando-se que a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 37, § 2º, IV da LOM há que ser interpretada em conjunto com o art. 137 também da LOM que, espelhando o art. 165 da Constituição Federal, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Neste ponto, interessante transcrever as ponderações do Ministro Cezar Peluso no voto proferido nos autos da ADIn acima mencionada, conferindo a dimensão exata que se deve dar a proposituras de mesmo jaez do projeto ora em análise:

3. ...

Ademais, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza a norma como orçamentária, porque doutro modo toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Estado teria essa natureza. ...

Esse dispositivo (art. 165, § 6º) aplica-se à Lei Orçamentária (art. 165, caput), que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas seu alcance não importa restrição de outra ordem à iniciativa do Poder Legislativo.

(grifamos)...

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/2014

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM